



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1699/13
PLCE Nº 005/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 343/13 – CCJ AO VETO PARCIAL

Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Aduz o Chefe do Poder Executivo que a inclusão de isenção de tributos a projetos, na redação do supracitado artigo 12, é manifestamente equivocada, posto que a redação original previa no inciso VII, do artigo 6º, tão-somente, tratamento preferencial na análise de projetos, desde que atendidos os objetivos da referida lei.

Salienta que as isenções citadas no artigo 6º, acima citadas, se referem, de maneira exclusiva, às pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem, não só nos termos da Lei em comento mas, de igual modo, nas impositivas normatizações supervenientes que virão a ser editada acerca do tema, dada a especialidade da matéria tributária. Sublinha que, por norma constitucional, a Proposição não trata (e nem poderia tratar), de isenções tributárias propriamente ditas mas, sim, de modalidades de incentivo que poderão vir, ou não, a ocorrer e que dependerão, além do regular atendimento dos requisitos constantes do presente Projeto de Lei Complementar, de regramento de matéria tributária.

Afirma, ainda, o Sr. Prefeito que a norma contida no artigo 12, termina por subverter a lógica legal instituída na Proposição, além de se contrapor ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, viola diretamente o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, que assim dispõe:

Art. 7º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

.....

II- a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a esse não-vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

.....



PARECER Nº 343/13 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Finalmente, assinala que, forte no que preconiza o artigo 66, §2º, da Constituição Federal e, também, o artigo 77 § 2º da Lei Orgânica do Município, é imperioso vetar, integralmente, o conteúdo normativo encerrado no artigo 12, do Projeto de Lei em tela.

A Lei Orgânica do Município está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador, não pairam dúvidas, deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Como bem explicitado e fundamentado, pelo Poder Executivo, o conteúdo normativo do artigo 12 da proposição efetivamente se afasta desse preceito – o que leva à necessária e única conclusão de que está irremediavelmente contaminado pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

Destarte, a afronta à Carta Magna e à Lei Orgânica do Município, por certo, enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da norma contida no retroreferido artigo 12, como acertadamente assevera o Chefe do Poder Executivo, no Veto Parcial que apresentou ao Projeto de Lei.

Assim sendo, ratificamos o teor do Veto Parcial ao Projeto, nos exatos termos em que foi apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, e concluímos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



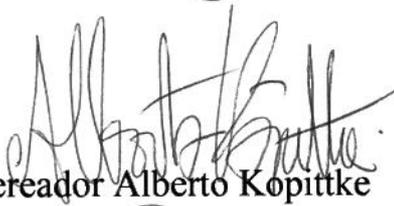
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1699/13
PLCE Nº 005/13
Fl. 3

PARECER Nº 343 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL

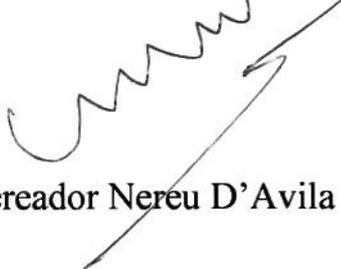
Aprovado pela Comissão em 18-12-13

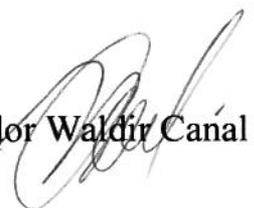

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Alberto Kopitke


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Waldir Canal